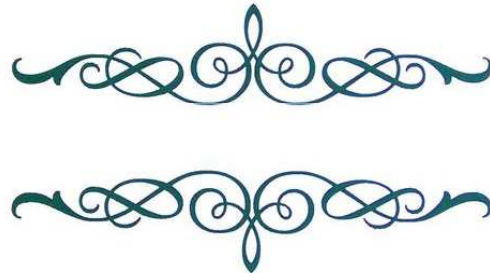
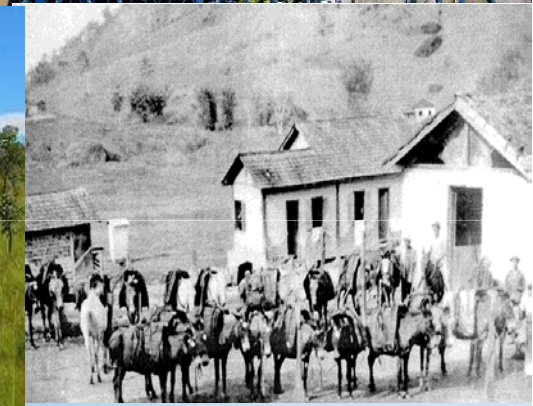
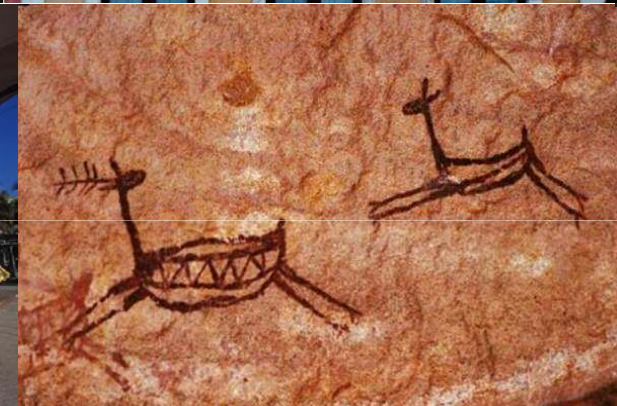
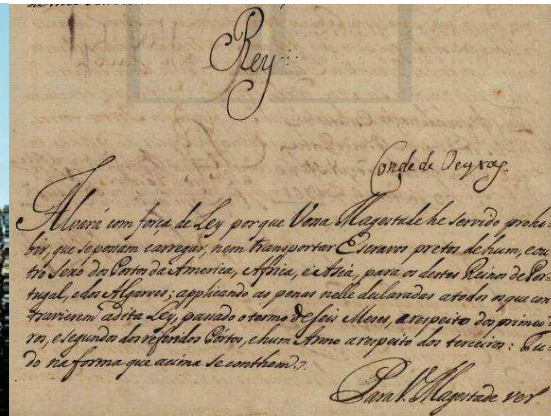


A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PATRIMÔNIO CULTURAL



Marcos Paulo de Souza Miranda
Promotor de Justiça - MG

MINHA COMARCA TEM PATRIMÔNIO CULTURAL ?



A IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

- *Cidadela inexpugnável de nossas mais caras tradições democráticas, escola de liberdade e de civismo, é no município que crescem, se desenvolvem e se revigoram a prática das virtudes republicanas, o senso da responsabilidade e a dedicação pela causa pública.*
- **"O Município é a Pátria em miniatura" (Rui Barbosa)**
- Não se protege e preserva apenas o monumental ou extraordinário;
- O direito ao patrimônio cultural engloba não só a proteção, mas a preservação, a difusão e o conhecimento;
- Não há hierarquia entre as esferas de proteção (federal, estadual e municipal)

Bens tombados de acordo com as mesorregiões do estado do Rio Grande do Sul

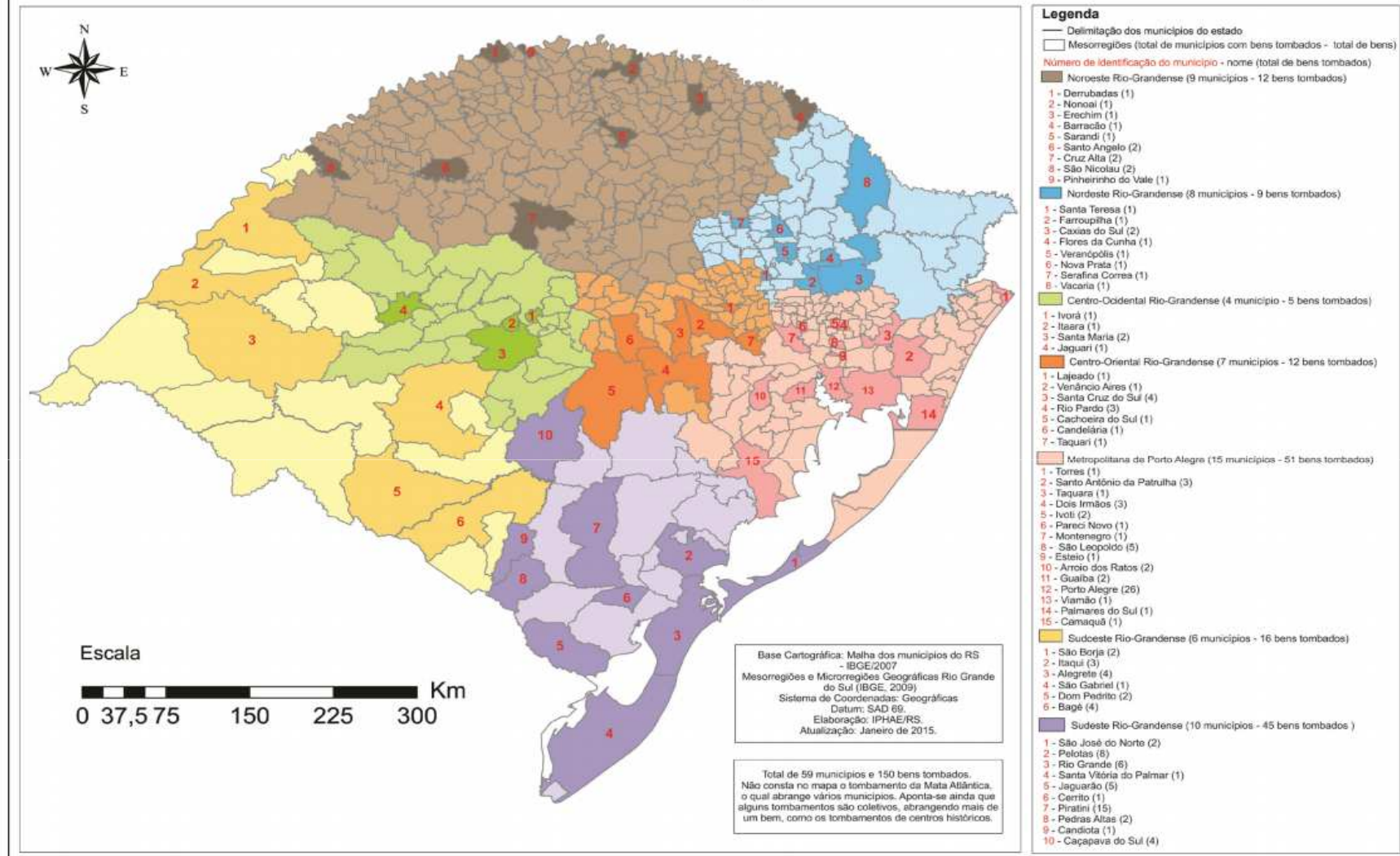


Figura 1 - Mapa dos bens tombados no Rio Grande do Sul, agrupados por regiões

Fonte: IPHAE (2015).

DISCRICIONARIEDADE OU OBRIGAÇÃO ?

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- Art. 30. Compete aos Municípios:
 - IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- Art. 216.
 - § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO ESTATAL OBRIGATÓRIA

- A ação protetiva em prol do patrimônio cultural não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do Poder Público, mas sim de imposição cogente, que obriga juridicamente todos os entes federativos.
- Em havendo necessidade de ação do Poder Público para assegurar a integridade de bens culturais, esta deve se dar de imediato, sob pena de responsabilização.
- Na Carta de Goiânia, a Conclusão de nº 34 sintetizou que: ***É vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;***

PRECEDENTE DO STJ

- O Judiciário deve agir prontamente quando o Poder Público lesa, por ação ou omissão, o patrimônio histórico-cultural. Não custa advertir que o administrador que ignora seus deveres legais não apenas expõe o Estado à responsabilização judicial, como, pessoalmente, está incorrendo em grave improbidade administrativa e, conforme o caso, ilícito penal, que devem ser, cabal e prontamente, apurados e processados. Não o isenta o fato de a degradação do bem protegido ser praticada pelo proprietário do imóvel ou por um particular qualquer. Ao contrário, sua omissão fica mais grave. O dono, pelo menos, age movido por interesse individual de ampliar os benefícios que retira do bem. Já o administrador é pago para agir pela coletividade, o que faz a sua omissão levantar suspeitas de toda ordem sobre a real motivação que a inspira. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 840.918 - DF (2006/0086011-1) – Rel. Ministro Herman Benjamin – j.14 de outubro de 2008)

AÇÕES DESENVOLVIDAS NO MPMG ENTRE 2005-2016

FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

- CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS ORIENTADORES DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ATO CGMP N.º 02/2017
- CAPÍTULO X DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
- **Patrimônio Cultural e Turístico. Legislação Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.**
- Art. 90. Os órgãos de execução devem verificar se os municípios integrantes da Comarca onde atuam apresentam legislação que contemple os diversos instrumentos e órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural, tais como registros, inventários, tombamentos, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, Conselho e Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, tomando as medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de eventual omissão do poder público.

ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

- **ICP** – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO
 - **RECOMENDAÇÃO** – APROVAÇÃO DA LEI DE POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL
 - **TAC** – ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS
-
- **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
 - **AÇÃO DE IMPROBIDADE**

**“KIT” DISPONÍVEL
INCLUINDO MANUAL**

POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO
-
CASUÍSTICA JURISPRUDENCIAL

FUNCIONAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

- Na Comarca de Araxá, requereu-se condenação do Município de Tapira na obrigação de instalar e por em funcionamento, no prazo máximo de sessenta dias, o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural no âmbito do Município de Tapira, segundo as diretrizes do Lei Municipal nº 1.022/11".

Sentença:

- ***"dessa omissão do réu tem decorrido grave prejuízo ao processo de orientação e implementação de ações e políticas municipais de preservação e valorização do patrimônio cultural da cidade, estagnadas e criando óbice a que os munícipes fruam, como lhes garante a Constituição Federal, de seu patrimônio cultural"***
- ***"constata-se, assim, manifesta violação do princípio da legalidade e do dever de preservação do patrimônio cultural contidos nos artigos 37, caput, 23, III e IV, 215 e 216-A da Carta Magna"***.

TJMG

- **REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - DEVER DO MUNICÍPIO. 1 - O município deve exercer a proteção e promoção do patrimônio cultural, dentro da sua respectiva competência constitucional. 2 - Confirmaram a sentença no reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0040.13.003435-4/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0015, publicação da súmula em 23/11/2015)**

OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO

- **CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. TEATRO GRANDE OTELO. BEM DE VALOR CULTURAL. OBRIGATORIEDADE DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE RELATIVIZADO EM BENEFÍCIO DO DIREITO DA COLETIVIDADE AO MEIO AMBIENTE CULTURAL DEVIDAMENTE PRESERVADO. PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO. MAJORAÇÃO.** A constatação do valor histórico e cultural de determinado imóvel para o contexto do Município, o que representa meio de preservar a memória e identidade da cidade, implica reconhecer que é possível ao Poder Judiciário reconhecer essa particular característica **e obrigar o poder público a dele cuidar e preservar.** Majora-se o prazo fixado na sentença para restaurar o imóvel quando ele é inexecuível em face das circunstâncias do caso concreto. (TJMG; APCV 1.0702.11.038916-1/001; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; Julg. 09/02/2017; DJEMG 15/02/2017)

IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO PÚBLICO

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão voltada à implantação de serviços de arquivo público. Patrimônio cultural. Dispositivos constitucionais que exigem do Estado deveres de proteção para com o patrimônio histórico e cultural, notadamente os [artigos 215, 216, caput, inciso IV e § 1º, da Constituição Federal](#). Quando violado um dever de proteção, em decorrência da omissão flagrante do ente público em salvaguardar o bem histórico tutelado, abre-se a possibilidade de o Poder Judiciário determinar medidas para a conservação do bem sem ofensa ao princípio da separação de poderes, ou mesmo adoção pelo Judiciário de uma política pública de preservação histórico-cultural para o bem municipal tutelado na presente ação. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJSP; APL 0007742-23.2010.8.26.0068; Ac. 8876997; Barueri; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Vera Angrisani; Julg. 06/10/2015; DJESP 28/10/2015)

PROTEÇÃO CALÇAMENTO HISTÓRICO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS NÃO TOMBADOS. PROTEÇÃO. VIA ADEQUADA. CALÇAMENTO ARTESANAL E HISTÓRICO. INVENTÁRIO. - A ação civil pública é via adequada de proteção de patrimônio cultural representado por bens ainda não tombados. - Deve-se julgar procedente a ação civil pública que visa garantir a proteção e a manutenção de calçamento artesanal e histórico considerado patrimônio cultural municipal e estadual, por meio de inventário, cuja importância foi reconhecida pelo Conselho Municipal e pelo IEPHA/MG. (TJMG - Apelação Cível 1.0460.02.008976-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2009, publicação da súmula em 13/03/2009)





**HORÁRIO DE ÔNIBUS
LINHAS MUNICIPAIS**



TRÂNSITO DE VEÍCULOS PESADOS

- REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. **DEGRADAÇÃO DO PATRIMÔNIO GERADA PELO TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS NO CENTRO HISTÓRICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA.** MULTA DIÁRIA ESTIPULADA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Dispõe o [Art. 30, inciso IX da Constituição Federal](#) que "compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual". -As obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural encontram proteção especial na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais, cabendo ao Poder Público com a colaboração da comunidade, a sua preservação e, se necessário, a repressão ao dano e a ameaça àquele referido patrimônio. (TJMG; RN 1.0245.11.010643-3/002; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/05/2017; DJEMG 10/05/2017)

EXERCÍCIO DE VIGILÂNCIA

- **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO. MUNICÍPIO DE MARIANA. ÁREA TOMBADA. PATRIMONIO CULTURAL E TURISTICO DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Dispõe o artigo 13 que "os bens que compõe o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados, especialmente, pelo instituto jurídico do tombamento" e ainda em seu artigo 30 que Art. 30, inciso IX que "compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual". Assim, não há como se proceder ao acolhimento da pretensão aduzida no presente Recurso de Agravo de Instrumento, tendo-se em conta tratar-se de patrimônio ambiental e cultural público, **passível de deterioração e destruição**, do que torna-se inviável a concessão de efeito suspensivo ao recurso. (TJMG; AI 1.0400.15.003689-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 31/01/2017; DJEMG 07/02/2017)

REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

- **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEVANTAMENTO CADASTRAL, DOCUMENTAL, HISTÓRICO, ICONOGRÁFICO E INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 30, IX E [216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#) E [ART. 1º, INCISO III, DA LEI Nº 7.347/85](#). É dever constitucional do poder público a preservação do patrimônio histórico e cultural, cabendo aos municípios a proteção daqueles situados em seu território, na forma dos arts. 30, IX e [216 da CF](#). Não se configura ingerência do poder judiciário na determinação ao executivo local de realização de levantamento e inventário de bens reconhecidos pelo seu valor histórico e cultural, pois decorre de regras constitucionais e legais. Precedentes do STJ e desta corte. Extensão do prazo para a realização dos trabalhos para 18 meses. Apelação parcialmente provida. (TJRS; AC 384172-06.2011.8.21.7000; Viamão; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 28/03/2012; DJERS 26/04/2012)**

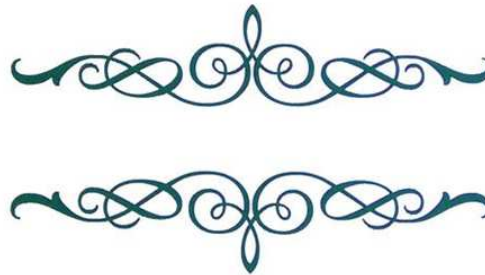
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CANCELAMENTO DE TOMBAMENTO - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DILAPIDAÇÃO DE BEM PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92 - DANO AO ERÁRIO. 1 - O agente que pratica ato ímprobo, causador de prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92, se sujeita as penalidades previstas no art. 12, inc. II, da aludida Lei, na proporção da gravidade do seu ato. 2 - O agente público que não contribui com dolo ou culpa para o resultado danoso ao erário fica desincumbido de qualquer responsabilidade que decorra de ordem hierárquica do respectivo superior, devidamente comprovada sua boa-fé. 3 - **O cancelamento do tombamento não resulta de avaliação discricionária da Administração Pública, estando estritamente vinculado ao parecer do respectivo órgão competente de proteção ao patrimônio cultural.** (TJMG - Apelação Cível 1.0456.10.007276-2/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2015, publicação da súmula em 30/06/2015).

CONCLUSÕES

- A atuação do poder público em prol da proteção e preservação do patrimônio cultural constitui obrigação constitucional expressamente prevista, não havendo se falar em discricionariedade no seu cumprimento.
- Aos Municípios, como entes federativos mais próximos dos cidadãos, toca destacada responsabilidade pela identificação, proteção, preservação e promoção dos bens culturais locais.
- A atuação do Ministério Público na fiscalização da implantação de políticas municipais de patrimônio cultural tem grande potencial para fazer com que toda cidade possa conhecer, preservar e fruir os bens culturais existentes em seu território.

Obrigado !



Marcos Paulo de Souza Miranda
mpsm@mpmg.mp.br